

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 78



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Civil

**STJ decidirá se demora na autorização de
tratamento pelo plano de saúde configura recusa
indevida de cobertura (Tema 1467)**

Tema 1467 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema 1.365.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Cases: REsp 2223773/MA; REsp 2222623/MA; REsp 2222624/MA

Data de afetação: 04/08/2026

Leia as informações no site >>

Direito Civil

STJ definirá percentual de retenção em distratos de imóveis submetidos ao patrimônio de afetação (Tema 1466)

Tema 1466 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, nos contratos de compra e venda de imóveis submetidos a regime de patrimônio de afetação e firmados após a vigência da Lei nº 13.786/2018 (Lei do Distrato), a rescisão por inadimplemento do comprador autoriza o vendedor a reter até 50% (cinquenta por cento) das quantias pagas, nos termos do art. 67-A, § 5º, da Lei nº 4.591/1964.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Cases: REsp 2258565/SP; REsp 2259135/SP; REsp 2258822/SP

Data de afetação: 04/08/2026

Leia as informações no site >>

Direito Civil

STJ vai definir o percentual e a base de cálculo da retenção em distrato de compra e venda de imóvel celebrado antes da Lei do Distrato (Tema 1465)

Tema 1465 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir o percentual e a respectiva base de cálculo dos valores que o vendedor poderá reter na rescisão, por iniciativa e culpa do comprador/consumidor, de contratos de compra e venda de imóvel firmados anteriormente à vigência da Lei nº 13.786/2018 (Lei do Distrato).

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Cases: REsp 2255393/MA; REsp 2255054/MA

Data de afetação: 04/08/2026

Leia as informações no site >>

Direito Civil

STJ analisará retenção de valores em rescisão de contrato de lote ou terreno por culpa do comprador (Tema 1464)

Tema 1464 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir o percentual e a respectiva base de cálculo dos valores que o vendedor poderá reter na rescisão, por iniciativa e culpa do comprador/consumidor, de contratos de compra e venda de imóvel não edificado (lote/terreno) firmados posteriormente à vigência da Lei nº 13.786/2018 (Lei do Distrato).

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Cases: REsp 2255394/MA; REsp 2255370/MA

Data de afetação: 04/08/2026

Leia as informações no site >>

Direito do Consumidor

Cobertura de musicoterapia para pessoas com TEA será analisada pelo STJ (Tema 1463)

Tema 1463 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Cases: REsp 2242804/AC; REsp 2129469/SP

Data de afetação: 03/08/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

Execução de sentença coletiva no domicílio do substituto processual é tema de repetitivo (Tema 1451)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.255.175, 2.231.453 e 2.231.452, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.451 na base de dados do tribunal, consiste em "definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos".

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no próprio STJ.

Controvérsia não se confunde com tese fixada no Tema 723

A ministra destacou que o STJ já tem jurisprudência consolidada sobre a questão jurídica e esclareceu que ela não se confunde com a questão decidida no Tema 723. Segundo a relatora, enquanto o precedente tratou do direito dos beneficiários de executar individualmente a sentença coletiva no foro de seu domicílio ou no Distrito Federal, o novo tema discute a possibilidade de a liquidação e o cumprimento de sentença serem ajuizados no domicílio do substituto processual.

Nancy Andrighi lembrou que, no Tema 723, o STJ analisou especificamente uma ação civil coletiva ajuizada para discutir diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão sobre cadernetas de poupança do Banco do Brasil. Na ocasião, a corte definiu que a sentença proferida nesse processo beneficiou todos os poupadores da instituição, independentemente do local de residência, e assegurou a eles o direito de promover a

execução individual da decisão tanto no foro de seu domicílio quanto no Distrito Federal.

"Por se tratar de questão relevante e que envolve a interpretação do direito processual civil, reputo salutar o enfrentamento da matéria pela Corte Especial por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes", concluiu Nancy Andrichi.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1451 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

3004575-21.2025.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Alberto Carvalho Alves

j. 23.07.2026 p. 24.07.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação. Responsabilidade civil do estado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Discriminação racial em processo seletivo. Indenização por danos morais. Majoração do *quantum* indenizatório. Recurso conhecido e provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais, em razão de conduta discriminatória praticada por fiscais de prova em processo seletivo realizado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.
2. As autoras, candidatas autodeclaradas negras, foram compelidas a prender os cabelos crespos para ingresso em sala de prova, sob justificativa não prevista em edital e não aplicada a demais candidatas, conduta reconhecida administrativamente pela própria universidade.
3. Sentença de origem reconheceu a ocorrência de constrangimento e fixou indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 para cada autora, rejeitando o pleito indenizatório por danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se, em essência: (i) se a conduta dos fiscais caracteriza discriminação racial e/ou racismo institucional; e (ii) se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à função pedagógica da reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conduta dos fiscais, ao exigir seletivamente que apenas mulheres negras prendessem seus cabelos, caracteriza tratamento desigual e vexatório, configurando discriminação indireta e racismo institucional.

6. O reconhecimento administrativo da inadequação da conduta e a adoção de providências pela universidade confirmam a dinâmica dos fatos e a violação ao princípio da isonomia.

7. A responsabilidade civil do estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo irrelevante a ausência de orientação institucional específica para afastar o dever de indenizar.

8. O tratamento diferenciado dirigido a grupo racialmente identificável afronta os arts. 3º, inciso IV, 5º, caput e inciso XLI, da CF/1988, bem como o estatuto da igualdade racial (Lei nº 12.288/2010) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

9. A indenização por danos morais deve refletir a gravidade da ofensa, a função pedagógica e coletiva da reparação, e observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem configurar enriquecimento sem causa.

10. O valor fixado na sentença mostra-se insuficiente diante da gravidade dos fatos e do impacto causado às vítimas, sendo adequada a majoração para R\$ 35.000,00 em favor de cada autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Arts. 3º, IV, 5º, Caput e XLI, 37, § 6º; Lei nº 12.288/2010; Decreto nº 10.932/2022; CPC, Art. 85, § 11; CC, Art. 944.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Súmula nº 326, Tema Repetitivo nº 1.059.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0801285-81.2023.8.19.0002

Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira

j. 28.07.2026 p. 28.07.2026

Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Apelação Cível. Concessionária de energia elétrica. Queda de poste sobre residência. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos materiais e morais. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, confirmando tutela de urgência e condenando a ré à realização dos reparos no imóvel da autora, ao ressarcimento das despesas emergenciais e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da queda de poste da rede de distribuição sobre sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica pelos danos decorrentes da queda de poste sobre imóvel residencial submete-se ao regime da responsabilidade objetiva ou subjetiva; e (ii) estabelecer se estão comprovados o nexo causal, os danos materiais e os danos morais aptos a justificar a manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, incidindo os arts. 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço público essencial.
4. A pretensão indenizatória decorre de defeito na prestação do serviço prestado pela concessionária, e não de mera omissão genérica do poder público, afastando a incidência do regime de responsabilidade subjetiva.

5. O laudo pericial confirma que a queda do poste pertencente à rede da concessionária ocasionou os danos no imóvel da autora, estabelecendo o nexo causal entre o evento danoso e os prejuízos experimentados.
6. A concessionária não produz prova técnica apta a infirmar as conclusões da perícia nem demonstra qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
7. Os comprovantes das despesas emergenciais, corroborados pela prova pericial, demonstram a existência dos danos materiais e justificam o ressarcimento e a obrigação de realizar os reparos necessários no imóvel.
8. A queda de poste de alta tensão sobre a residência, seguida da orientação para desocupação imediata do imóvel em razão do risco à integridade física da família da autora, ultrapassa mero aborrecimento e configura dano moral indenizável.
9. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço público de distribuição de energia.
2. A prova pericial que comprova o nexo causal entre a queda de poste da rede da concessionária e os danos suportados pelo consumidor fundamenta o dever de indenizar, quando não infirmada por prova técnica em sentido contrário.
3. A exposição do consumidor e de sua família a risco concreto à integridade física em decorrência da queda de poste sobre a residência caracteriza dano moral indenizável.
4. Comprovadas as despesas emergenciais e a necessidade dos reparos decorrentes do evento danoso, impõe-se o ressarcimento dos danos materiais e a obrigação de fazer.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 14, § 3º; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT no ARESP 2.452.477/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 02.09.2024, DJE 04.09.2024; STJ, RESP 1.095.575/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE 03.11.2011; TJRJ, Apelação nº 0010584-97.2020.8.19.0042, Rel. Des. Leila Santos Lopes, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, J. 30.01.2024; TJRJ, Apelação nº 0800585-75.2023.8.19.0012, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, Quarta Câmara de Direito Privado, J. 16.07.2024.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0805537-31.2024.8.19.0055

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 09.07.2026 p. 29.07.2026

Apelação Criminal. Uso de documento público falso. Artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. CNH e carteira de identidade em nome de terceiro. Documentos utilizados pelo réu para se identificar como “I. M. de O.” durante cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos em seu desfavor. Materialidade comprovada. Laudo documentoscópico. Autoria e dolo demonstrados pela prova oral. Depoimentos policiais e testemunhais coerentes e harmônicos. Tese de mera posse. Não acolhimento. Crime formal. Consumação com a utilização do documento falso como se verdadeiro fosse. Confissão espontânea. Não reconhecimento. Réu que nega o núcleo essencial do fato imputado. Pena base. Motivos do crime. Fundamentação concreta. Reincidência. Regime semiaberto. Súmula 269, do STJ. Erro material no dispositivo da sentença que se mantém, à mingua de recurso do Ministério Público.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ, que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: (i) a suficiência do conjunto probatório para comprovar o uso de documento público falso; (ii) a possibilidade de absolvição, por alegada ausência de dolo e inexistência de prática do núcleo do tipo penal do artigo 304, do Código Penal; (iii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea parcial; (iv) a adequação da pena-base fixada acima do mínimo legal; (v) a manutenção do regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Apreensão dos documentos, pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que confirmou a

falsidade documental, além da farta e harmônica prova oral produzida em Juízo.

4. A autoria e o dolo ficaram comprovados pela prova oral colhida em Juízo, especialmente pelo depoimento do policial civil que afirmou ter presenciado a apresentação do documento falso à equipe policial, em nome de “Í. M. de O.”, bem como pelos relatos das testemunhas civis, que, embora não tenham presenciado o momento inicial da entrega do documento, confirmaram que o apelante insistia em se identificar como “Í. ” perante os agentes públicos que cumpriam mandados expedidos contra “I. C. dos S. J.”.

5. A tese defensiva de mera posse dos documentos falsos não se sustenta, pois o conjunto probatório evidencia que o apelante se valeu da documentação falsa para se apresentar como terceira pessoa, conduta suficiente à configuração do crime de uso de documento falso.

6. O crime previsto no artigo 304, do Código Penal, é formal e se consuma com a utilização do documento falsificado como se verdadeiro fosse, independentemente da obtenção de vantagem ou da produção de prejuízo concreto à fé pública. Precedentes do STJ.

7. Não incide a atenuante da confissão espontânea quando o réu nega o núcleo essencial do fato típico imputado, admitindo apenas a posse do documento falso ou a sua utilização em ocasiões diversas daquelas descritas na denúncia.

8. A pena-base foi adequadamente elevada em razão da valoração negativa dos motivos do crime, haja vista que a utilização da identidade falsa para evitar a identificação do réu e dificultar o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos em seu desfavor revela maior reprovabilidade concreta da conduta.

9. Constatada discrepância material entre a fundamentação da dosimetria e o dispositivo da sentença, deve ser corrigido, de ofício, o erro material, para que conste a pena definitiva corretamente apurada na fundamentação, sem configuração de *reformatio in pejus*.

10. O regime inicial semiaberto deve ser mantido, diante da reincidência do apelante e da pena aplicada, em consonância com a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

11. O pedido de recorrer em liberdade encontra-se prejudicado, uma vez que a própria sentença revogou a prisão preventiva e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do ora recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento público falso, por meio de prova documental, laudo pericial e depoimentos judiciais coerentes e harmônicos, revela-se inviável a absolvição fundada em alegação de mera posse do documento. O delito do artigo 304, do Código Penal, possui natureza formal e se consuma com a utilização do documento falso como se verdadeiro fosse, sendo prescindível a obtenção de vantagem concreta. A admissão de posse ou de usos pretéritos do documento falso não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o acusado nega o núcleo essencial do fato imputado na denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 33, §2º, “c”, e §3º, 44, II, 59, 65, III, “d”, 68, 297 e 304. Código de Processo Penal, artigos 386, VII, 387, §1º, e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 269. STJ, Súmula 545. STJ, Quinta Turma, HC n. 373.255/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016. STJ, Quinta Turma, HC n. 301.063/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 03/09/2015, DJe 18/09/2015. STJ, HC n. 731.107, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/09/2022.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

TJRJ exclui sobrenome de pai biológico de adolescente e mantém paternidade socioafetiva

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento, por unanimidade, a um recurso de apelação para autorizar a alteração do sobrenome de um adolescente, com a exclusão do sobrenome de seu pai biológico, por motivo de abandono afetivo.

De acordo com os autos, o autor, um adolescente de 16 anos, representado por sua mãe, ingressou com uma ação para alterar seu registro de nascimento, com a inclusão do sobrenome afetivo de seu padrasto e a exclusão do sobrenome de seu pai biológico, alegando a ausência completa de laços familiares e o abandono afetivo, por parte do pai biológico. Em primeira instância, o Juízo deu provimento parcial ao pedido para incluir o sobrenome do pai afetivo, mas negou a exclusão do sobrenome do pai biológico no registro de nascimento do autor. Inconformado, o adolescente entrou com recurso pleiteando a reforma da decisão, com o objetivo de excluir o sobrenome do pai biológico, diante do abandono afetivo ocorrido.

Segundo a relatora, desembargadora Valéria Dacheux Nascimento, o princípio da imutabilidade do nome admite relativização, quando demonstrado justo motivo e, desde que não haja prejuízo a terceiros. A magistrada destacou, também, que a dignidade do adolescente “ficará mais bem preservada com a retirada do nome de uma pessoa que não o considerou como alguém que é titular de sentimentos e que não o considerou como ser humano único no mundo das relações afetivas de uma família”. Em seguida, afirmou que o abandono afetivo e a inexistência de vínculos familiares justificavam a alteração do registro, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a relatora votou pelo provimento do recurso, no que foi acompanhada pelos demais integrantes do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 15/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Judiciário fluminense apresenta projetos de enfrentamento à violência doméstica ao CNJ

Homem suspeito de matar vizinho a facadas passa por audiência

Rio Innovation Week reúne magistrados do TJRJ em painéis sobre Justiça e os desafios da sociedade atual

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.484, de 4 de agosto de 2026 - Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 58399 de 3 de agosto de 2026 - Altera o Decreto Rio nº 54.178, de 27 de março de 2024.

Decreto Municipal nº 58398 de 3 de agosto de 2026 - Cria moto-faixa preferencial e experimental na Autoestrada Eng. Fernando Mac Dowell, pista sentido Barra, Av. Engenheiro Freyssinet e Elevado Rufino de Almeida Pizarro, visando organizar o tráfego nas vias e melhorar a segurança dos motociclistas.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF afasta restrição para alíquota zero na compra de veículos por pessoas autistas e com deficiência intelectual

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais dispositivos da Reforma Tributária que restringiam a aplicação da alíquota zero de impostos na compra de veículos a pessoas com deficiência intelectual ou transtorno do espectro autista classificados em determinados níveis. Em 3/8, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7779 e 7790, o Plenário entendeu que a Constituição Federal não estabelece distinção entre beneficiários com base na intensidade ou na classificação da deficiência.

Alíquota zero

A Emenda Constitucional 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária, zerou as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na compra de veículos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista e por taxistas. Os dois tributos integram o novo sistema de tributação sobre o consumo, em substituição ao ICMS, ao ISS, ao PIS, à Cofins e, gradualmente, ao IPI. A regulamentação veio com a Lei Complementar (LC) 214/2025, que estabeleceu as condições para a concessão do desconto.

Na ADI 7779, o Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul questionava o fato de a lei limitar o benefício às pessoas com “deficiência mental severa ou profunda” e a autistas de nível moderado ou grave. A entidade também contestava o prazo para que pessoas com deficiência pudessem trocar de veículo, menor que o dos taxistas.

Na ADI 7790, a Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD) também questionava a exclusão dos autistas de nível de suporte 1 e os critérios relacionados à adaptação dos veículos, que privilegiava adaptações externas realizadas em oficinas credenciadas pelos Detrans.

Exclusão abstrata

O relator, ministro Alexandre de Moraes, concluiu que a LC 214/2025 ultrapassou os limites da autorização constitucional ao excluir, de forma abstrata, pessoas com deficiência leve e autistas de nível de suporte 1. Segundo ele, a EC 132/2023 determinou a redução de 100% das alíquotas sem estabelecer gradações. “A Constituição não estabeleceu diferença entre pessoas com deficiência leve, grave ou média”, afirmou. Para o ministro, a legislação foi além do que poderia, ao criar uma restrição não prevista no texto constitucional.

Uso profissional

O relator manteve, contudo, o intervalo de três anos para que pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista adquiram novos veículos, apesar de o prazo ser menor do que o previsto para os taxistas. Segundo o ministro Alexandre, a distinção se justifica pelo uso profissional intenso dos táxis, que desgasta mais os veículos e exige substituições mais frequentes para garantir a segurança dos passageiros.

A parte relativa à exigência de adaptação do veículo foi expressamente revogada pela LC 227/2026, e esse ponto não foi examinado.

Por unanimidade, foram declaradas nulas as expressões da LC 214/2025 que condicionam o benefício à classificação da deficiência, como “severa ou profunda”, relativa à deficiência mental, “de nível moderado ou grave”, referente ao transtorno do espectro autista, e “grau moderado ou grave”, aplicada às demais deficiências.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Associações pedem que Justiça Federal e MPF recebam valores provenientes de ações por lavagem de dinheiro

Entidades questionam decreto que concentra recursos na PF e na PRF e pedem inclusão dos valores no orçamento de 2027

[Leia a notícia no site](#) >>

Partido pede que STF determine plano nacional para retomar áreas sob domínio de facções

Missão sustenta que o crime organizado controla partes do território nacional e pede medidas para retomar essas áreas

[Leia a notícia no site](#) >>

Associações questionam no STF lei de Campo Grande (MS) sobre uso de banheiros por pessoas trans

Entidade contesta validade de dispositivos que adotam critérios biológicos e desconsideram identidade de gênero

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF autoriza buscas em nova fase da Operação Sem Desconto

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou buscas e apreensões contra nove pessoas em mais uma fase da Operação Sem Desconto, que apura fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio de descontos indevidos em aposentadorias e pensões. Deflagrada pela Polícia Federal (PF), a nova fase apura suspeitas de participação dos investigados em atos de lavagem de dinheiro que teriam como beneficiário o senador Weverton Rocha (PDT-MA). A decisão foi tomada na Petição (Pet) 16435.

Operação Sem Desconto

Segundo a PF, a investigação foi aberta a partir de elementos obtidos no aparelho celular do senador – alvo de outra fase da operação – e de demais informações trazidas aos autos. A suposta lavagem de capitais teria como crime antecedente a possível corrupção passiva no INSS, em razão da atuação política atribuída ao parlamentar no contexto de descontos associativos sobre benefícios previdenciários.

A PF busca esclarecer se recursos relacionados a possível esquema de fraude no INSS foram ocultados ou movimentados por pessoas físicas e jurídicas ligadas a Rocha. A investigação apontou ainda movimentações relacionadas a empresas contratadas por prefeituras do Maranhão, empresas da construção civil, agentes políticos locais e contratos públicos municipais.

De acordo com a apuração, Weverton Rocha seria o responsável por formular demandas, indicar beneficiários, cobrar pagamentos, acompanhar repasses, tratar de imóveis, orientar providências e interferir em decisões patrimoniais. O advogado Willer Tomaz de Souza é apontado como figura de sustentação do suposto esquema, com vínculos com empresas, imóveis, aeronaves, pilotos, funcionários, operadores financeiros e interlocutores

políticos. Sua atuação “funcionaria como verdadeiro hub financeiro, patrimonial e logístico” à disposição dos beneficiários, dentre eles o senador.

Outros investigados

A Polícia Federal também aponta o envolvimento, com funções distintas, de Fayla Zulmira Menezes, Frederico de Abreu Silva Campos, Daniel de Faria Jerônimo Leite e Erlânio Furtado Luna Xavier, apontado como sócio de Werverton em postos de combustíveis que integrariam o esquema de lavagem.

No círculo familiar do senador, a operação tem como alvos Samya Lorene de Oliveira Bernardes Rocha (esposa), Anna Catarina Viana Rocha (filha) e Geyse Rocha Linhares e Shainess Kellmassen Rocha Marques de Souza (irmãs).

Decisão

O ministro André Mendonça considerou que as medidas são necessárias para garantir o avanço da investigação e prevenir o risco de destruição, migração ou ocultação das provas. A busca deve abranger dispositivos eletrônicos, comunicações, agendas, controles financeiros, documentos societários e patrimoniais, procurações, certificados digitais, registros de pagamentos, comprovantes, contratos, dados sobre empresas citadas no autos e dinheiro em espécie, bem como elementos relativos a aeronaves, pilotos e hangares.

Em relação ao advogado Willer Tomaz, o relator ainda autorizou o afastamento do sigilo de dados telefônicos, exclusivamente para localização por Estações Rádio-Base (ERBs), no período indicado pela Polícia Federal. O contexto trazido pela investigação revela capacidade de deslocamento rápido do investigado, inclusive entre Brasília e o Maranhão, circunstância que, segundo a PF, poderia dificultar sua localização no dia da deflagração e comprometer o cumprimento simultâneo das buscas.

As diligências autorizadas nos escritórios de advocacia vinculados a Tomaz devem se limitar a registros financeiros, contratos, comprovantes e documentos administrativos vinculados aos fatos e aos alvos da investigação. “As buscas não se justificam pelo exercício da advocacia em si nem

autorizam devassa da carteira de clientes e dos demais sócios dos escritórios”, esclareceu Mendonça.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Relator restabelece direitos políticos de ex-senador Acir Gurgacz

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender os efeitos da condenação do ex-senador Acir Gurgacz (PDT-RO). Com isso, sua elegibilidade foi restabelecida, e ele poderá concorrer às eleições de outubro.

A decisão, proferida na Revisão Criminal (RvC) 6089, considerou plausível a alegação da defesa de que, no julgamento da ação penal em que ele foi condenado pelo STF, houve violação à lei processual penal e ao princípio do devido processo legal. Além disso, Nunes Marques levou em conta que o prazo para realização das convenções partidárias destinadas a escolher as candidaturas termina em 5/8, e o prazo para os registros das candidaturas na Justiça Eleitoral expira em 15/8.

Julgamento

Gurgacz foi condenado em 2018 pela Primeira Turma do STF, na Ação Penal (AP) 935, a quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, por desvio de finalidade na aplicação de financiamento obtido em instituição financeira oficial. Em setembro de 2022, a Corte declarou o cumprimento integral da pena. Contudo, de acordo com a legislação, a suspensão dos direitos políticos, um dos efeitos da condenação, permanece por oito anos após o cumprimento da pena.

Na revisão criminal, a defesa sustenta que, no julgamento, o advogado questionou a competência do STF para processar e julgar Gurgacz, uma vez que a acusação se referia a fatos ocorridos quando ele não exercia o cargo

de senador e sem relação com o mandato. Segundo a argumentação, apesar dos debates durante a sessão, o colegiado julgou o processo sem submeter a questão a votação formal e nominal.

Em sua manifestação na revisão criminal, o Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade da condenação e de todos os seus efeitos penais.

Argumento plausível

Ao analisar o pedido, o ministro Nunes Marques verificou que, no julgamento, embora tenha sido debatida na sessão, a questão da incompetência não foi submetida à votação da Turma, que avançou diretamente para o mérito. Além disso, para o relator, a eventual manutenção do julgamento, com o fundamento de que a instrução do processo já estaria encerrada, contraria o princípio do juiz natural, uma vez que a incompetência é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo.

Para evitar a ineficácia da decisão, caso o STF acolha a pretensão da defesa após o fim do prazo para registro de candidaturas, o ministro Nunes Marques determinou a suspensão dos efeitos da condenação. A liminar, que será submetida a referendo da Segunda Turma, permite a Gurgacz registrar sua candidatura e participar das eleições gerais de outubro, até o julgamento definitivo da revisão criminal.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Falência do devedor não devolve a seu patrimônio bem anteriormente alienado em fraude à execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a decretação da falência do devedor não faz retornar ao seu patrimônio o bem que havia sido alienado anteriormente em fraude à execução, razão pela qual a execução pode prosseguir no juízo singular contra o bem que permanece em nome do terceiro adquirente. Segundo o colegiado, a fraude à execução não leva à nulidade do negócio jurídico, de modo que o terceiro adquirente mantém a propriedade do bem, ainda que ele continue sujeito à constrição para satisfação do crédito exequendo.

O caso teve origem em cumprimento de sentença iniciado em 2017, no qual um casal tentava receber crédito de uma imobiliária. Os credores identificaram que a devedora havia alienado imóveis a terceiros durante a tramitação do processo, o que levou o Judiciário a reconhecer a ocorrência de fraude à execução e tornar a venda ineficaz apenas em relação aos exequentes, sem anular o negócio jurídico.

Posteriormente, foi decretada a falência da empresa devedora, o que levou à discussão sobre a necessidade de remessa do caso ao juízo falimentar. A empresa sustentou que, com o reconhecimento da fraude, os bens teriam retornado ao seu patrimônio e, uma vez integrados à massa falida, deveriam ser submetidos ao juízo universal, com a consequente suspensão da execução individual em curso.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), porém, entendeu que a alienação em fraude à execução não faz o bem retornar ao patrimônio da devedora; em vez disso, ele permanece no domínio do adquirente, ainda que sujeito à constrição na execução individual. A massa falida recorreu ao STJ, defendendo que o reconhecimento da fraude à execução implicaria o retorno do bem ao seu patrimônio.

Falência não é capaz de desconstituir ato jurídico praticado mediante fraude à execução

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso, explicou que, nos termos do artigo 792, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. Segundo o magistrado, isso significa que, embora o ato não produza efeitos perante o credor prejudicado, o negócio permanece válido entre as partes e eficaz em relação a terceiros, de modo que o bem não retorna ao patrimônio do devedor, permanecendo sob titularidade do adquirente.

O relator observou ainda que, nessa hipótese, o imóvel continua sujeito à execução, sem que o terceiro adquirente assuma a condição de devedor, já que a constrição recai apenas sobre o bem objeto da alienação fraudulenta. Dessa forma, o ministro apontou que a posterior decretação de falência da devedora não tem o efeito de desfazer atos jurídicos praticados anteriormente, ainda que reconhecida a fraude.

"A fraude à execução e o decreto de falência são dois eventos distintos, que representam procedimentos distintos, e que possuem consequências jurídicas diversas. Logo, tem-se que nem mesmo a falência do devedor é capaz de desconstituir um ato jurídico praticado mediante fraude à execução em momento anterior à decretação da quebra, de modo que não se pode falar em necessidade de habilitação do crédito exequendo no juízo universal", concluiu.

Leia a notícia no site >>

Quarta Turma reconhece validade de tarifa de adiantamento a depositante prevista em contrato

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é válida a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante quando há previsão contratual, transparência na informação ao cliente e efetiva prestação do serviço. Para o colegiado, a cobrança tem respaldo na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 3.919/2010 e remunera um serviço específico prestado pela instituição financeira ao disponibilizar recursos para cobrir transação que excede o saldo disponível na conta do cliente, não se confundindo com a remuneração do capital.

Com esse entendimento, a turma deu parcial provimento ao recurso especial de um banco e julgou improcedente a ação civil pública em que o Ministério Público de São Paulo questionava a legalidade da tarifa.

O juízo de primeiro grau declarou nula a cláusula contratual, proibiu novas cobranças e determinou a devolução em dobro dos valores pagos e a divulgação da decisão. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve o reconhecimento da ilegalidade da tarifa, mas substituiu a restituição em dobro pela devolução simples e reduziu a multa por eventual descumprimento da decisão.

No recurso especial, o banco argumentou que a cobrança é expressamente autorizada pela regulamentação do CMN e do Banco Central. Também alegou que o acórdão do TJSP contrariou a orientação firmada pelo STJ no Tema 618 ao considerar abusiva uma tarifa prevista em norma regulamentar e contratada pelo cliente.

Tarifa é legítima quando se refere a atividade específica e divisível

O ministro João Otávio de Noronha, relator, explicou que a tarifa de adiantamento a depositante remunera um serviço específico prestado pela instituição financeira, e não se confunde com os encargos da operação de crédito. Ele observou que a cobrança é permitida quando existem previsão contratual clara, transparência e observância das normas do CMN e do Banco Central. A vedação – prosseguiu – alcança apenas tarifas sem vínculo

com serviço efetivamente prestado ou que transfiram ao consumidor custos inerentes à atividade do banco.

"Quando a tarifa corresponde a atividade concreta, específica e divisível, prestada em benefício direto do contratante, sua cobrança revela-se legítima, ainda que relacionada ao processo de contratação de crédito. O critério distintivo não é a conexão indireta com a operação financeira, mas sim a existência de serviço efetivamente individualizado e destacável da própria remuneração do capital mutuado", afirmou o ministro.

Cobrança tem respaldo normativo e não remunera concessão de crédito

Segundo o relator, o STJ já definiu, no julgamento do Tema 168 dos recursos repetitivos, que a validade das tarifas bancárias deve ser analisada à luz das normas editadas pelo CMN e pelo Banco Central, órgãos responsáveis por disciplinar a cobrança dos serviços pelas instituições financeiras. Nessa linha, ele mencionou a Resolução CMN 3.919/2010, que inclui a tarifa de adiantamento a depositante entre os serviços prioritários que podem ser cobrados.

De acordo com Noronha, a tarifa é vinculada à contraprestação de serviço específico ao consumidor e tem "causa jurídica própria e distinta daquela que justifica a incidência de juros remuneratórios, consistente no valor do crédito".

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Para Quinta Turma, “olheiro” que atua durante venda de drogas responde por tráfico, não por colaboração

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o agente que atua como "olheiro" ou "vigilante" de forma integrada e indispensável à comercialização de drogas responde por coautoria ou participação no crime de tráfico, e não pelo delito de colaboração como informante. Para o colegiado, ao permanecer ao lado do vendedor durante a negociação e garantir a segurança da atividade ilícita, o "olheiro" participa diretamente da execução do tráfico, afastando a incidência do tipo penal destinado à colaboração.

Com base nesse entendimento, a turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Defensoria Pública de Goiás que buscava desclassificar uma condenação por tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 37 da Lei 11.343/2006.

Segundo o processo, policiais militares receberam um vídeo enviado por moradores com cenas sobre a comercialização de drogas em uma rua de Goiânia. Nas imagens, um homem vendia entorpecentes enquanto outro permanecia ao seu lado, observando a movimentação do local. Após a denúncia, os policiais abordaram os envolvidos e concluíram, com base nas filmagens e nos depoimentos colhidos, que o segundo homem exercia a função de vigilância durante a negociação.

As instâncias ordinárias entenderam que os dois agentes atuavam conjuntamente na comercialização das drogas, cada um desempenhando papel específico no crime. O juízo de primeiro grau absolveu o "olheiro" da acusação de associação para o tráfico, mas o condenou por tráfico privilegiado, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO).

No recurso ao STJ, a Defensoria Pública sustentou que a atuação do acusado seria meramente periférica, sem a prática de qualquer das condutas que

caracterizam o crime de tráfico, razão pela qual deveria ser enquadrada no tipo penal de colaboração como informante.

Atuação do "olheiro" é essencial para viabilizar a venda de drogas

O relator na Quinta Turma, ministro Ribeiro Dantas, explicou que o artigo 37 da Lei de Drogas tem natureza subsidiária e se destina a punir quem colabora com o tráfico de forma externa, eventual e periférica, sem participar diretamente da execução do delito. Segundo ele, o dispositivo alcança apenas o agente que atua como informante de grupo, organização ou associação voltados ao tráfico, sem que sua conduta se confunda com os núcleos do tipo penal previsto no artigo 33.

No caso analisado, o ministro destacou que as instâncias ordinárias estabeleceram como premissa fática que o recorrente permaneceu ao lado do corréu durante a comercialização dos entorpecentes, observando a movimentação do local para garantir a segurança da operação. Para Ribeiro Dantas, essa atuação revela participação ativa, essencial e integrada à dinâmica do tráfico, incompatível com a colaboração indireta e periférica prevista no artigo 37.

O relator também observou que a absolvição do recorrente pelo crime de associação para o tráfico não afasta sua responsabilização pelo tráfico de drogas. Conforme explicou, a inexistência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos não impede o reconhecimento da coautoria ou da participação direta em um episódio específico de comercialização de entorpecentes.

"A função de 'olheiro', desempenhada de forma contínua e voltada à segurança da operação ilícita, constitui mecanismo indispensável à concretização da difusão ilícita de entorpecentes, enquadrando-se como coautoria ou participação direta no crime de tráfico previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e não como mera colaboração subsidiária e externa", concluiu.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Judiciário brasileiro compartilha experiências em inovação com países de língua portuguesa

Missão Pena Justa no Amazonas acelera ações para transformar prisões no estado

CNJ aprova perda do cargo de juiz e extingue aposentadoria compulsória como punição máxima

Curso de gestão e liderança fortalece atuação da Polícia Judicial

CNJ analisa recomendação para combater violência processual contra mulheres

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.223 | **novo**

STJ nº 895 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 33 |

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON